



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00027/12

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Natureza: Inexigibilidade de licitação

Responsável: Gilson Andrade Lira – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande. Inexigibilidade de licitação. Contratação de empresa Luan Promoções e Eventos Ltda, detentora de exclusividade para apresentação artística da Banda Calypso, dentro da programação das festividades alusivas ao aniversário de Campina Grande, no dia 11 de outubro de 2011, no espaço público denominado Parque do Povo. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01204/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande.

1.2. Licitação/modalidade: inexigibilidade 059/2011.

1.3. Objeto: contratação de Empresa Luan Promoções e Eventos Ltda, detentora de exclusividade para apresentação artística da BANDA CALYPSO, (inclusos os serviços de sonorização e iluminação com efeitos especiais, traslado, hospedagem e refeições) dentro da programação das festividades alusivas ao aniversário de Campina Grande, no dia 11 de outubro de 2011, no espaço público denominado Parque do Povo.

1.4. Fonte de recursos: 0110. Elemento da despesa: 3390.39.23.695.1014.2067 – manutenção de eventos e ações promotoras do Município.

1.5. Autoridade ratificadora: Gilson Andrade Lira – Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00027/12

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas constatou a ausência da minuta ou cópia do contrato avençado, conforme Lei 8666/93, no seu art. 54 e seguintes, bem como da publicação do extrato do contrato, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos. Notificado para apresentar defesa, o Sr. *Gilson Andrade Lira – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico*, se manifestou nos autos.

Analisada a defesa, a Auditoria concluiu que a documentação apresentada, às fls. 57/62, não corresponde aos documentos que a Lei 8.666/93, art. 62, “caput”, faculta como substitutos do instrumento de Contrato, tais como: carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, considerando portanto não sanada a irregularidade apontada.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, recebendo Parecer ofertado pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação em apreço, entendendo-se despidianda a celebração de contrato no caso vertente, haja vista a interpretação conferida pela Administração mostrar-se compatível com o disposto no artigo 62 (início do *caput*), que exige contrato em todos os casos de inexigibilidade de licitação processados nos limites entre tomada de preços e concorrência, ou seja, a teor do disposto no artigo 23, inciso II, alíneas *b* e *c*, entre R\$ 650.000,00 e o infinito. Assim o sendo, a inexigibilidade é regular, e a ausência do contrato está totalmente justificada.

Os autos foram agendados para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram apontadas inconformidades. Notificado, o Sr. Gilson Andrade Lira – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico se manifestou nos autos. A Auditoria entendeu que a documentação apresentada não sanava a irregularidade apontada. Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, onde a d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz ofertou Parecer, opinando pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no artigo 62 (início do *caput*), que exige contrato em todos os casos de inexigibilidade de licitação processados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00027/12

nos limites entre tomada de preços e concorrência, ou seja, a teor do disposto no artigo 23, inciso II, alíneas *b* e *c*, entre R\$ 650.000,00 e o infinito.

Resta comprovado, assim, que foram atendidas todas as exigências legais. Não existindo pois, qualquer mácula, o Relator vota pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação ora examinado, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00027/12**, rereferentes à inexigibilidade de licitação, realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário Gilson Andrade Lira, para contratação de apresentação artística, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a inexigibilidade de licitação 059/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas